

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

III

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

III

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-Não-Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis 3 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0509-2

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.092220109>

1. Direito. 2. Leis. 3. Justiça. 4. Poder judiciário. 5. Poder legislativo. 6. Ética. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 3**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, dois grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos, políticas públicas e sujeitos vulneráveis; além de estudos em direito, poder judiciário e atuação jurídica.

Estudos em direitos humanos, políticas públicas e sujeitos vulneráveis traz análises sobre refugiados, migração transnacional, políticas públicas, desapropriação, dados pessoais, proteção de dados, saneamento básico, trabalho, consumidor e ética ecológica.

O segundo momento, estudos em direito, poderes e atuação jurídica, versa sobre conteúdos de justiça, poder judiciário, poder legislativo, ética e processo judicial eletrônico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos


SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

MULTAS PECUNIÁRIAS: CONTROVÉRSIAS NA FIXAÇÃO, REVISÃO E LIQUIDAÇÃO DAS ASTREINTES

Yuri Martins Gondim

Beatriz Farias Cruz


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201091>

CAPÍTULO 2..... 14

A MIGRAÇÃO TRANSNACIONAL NO CONTEXTO AFRICANO: BREVE ABORDAGEM

Jeancarlo Gorges

Carla Piffer


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201092>

CAPÍTULO 3..... 24

O JUDICIÁRIO ENQUANTO SUJEITO DO PROCESSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Bruna Feitosa Serra de Araújo

Catia da Silva Feitosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201093>

CAPÍTULO 4..... 36

PROCURADORIA MUNICIPAL: POLÍTICAS PÚBLICAS, ESTADO, GOVERNO, IDEOLOGIA, DIREITO

Rodrigo Aquino Bucussi

Fernanda Monteiro Tomasi

Aline Marchi do Amaral


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201094>

CAPÍTULO 5..... 47

A FUNÇÃO SOCIAL E A DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA: A RELAÇÃO ENTRE INTERESSE COLETIVO E INDIVIDUAL

Gabriela Somenzi

Tariane Menegaz


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201095>







CAPÍTULO 6..... 53

USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS DE BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DISPONIBILIZADO PELO GOVERNO FEDERAL E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS– LGPD

Luiz Edemir Taborda

João Irineu de Resende Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201096>

CAPÍTULO 7	65
REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NAS MICRORREGIÕES DO CEARÁ	
Marcelo Silva de Almeida	
Alceu de Castro Galvão Junior	
Alexandre Caetano da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201097	
CAPÍTULO 8	74
A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E O ADOECIMENTO MENTAL DOS TRABALHADORES: EXISTE ESSA RELAÇÃO NO CONTEXTO CAPITALISTA NEOLIBERAL?	
Cláudia Costa Paniago Pereira	
Taciana Cecília Ramos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201098	
CAPÍTULO 9	85
A (IN) EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS POR FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Adriana Sant'Anna	
Elisa Roth	
João Manoel Fernandes Ranthum	
Maria Luiza Cristani Bizetto	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201099	
CAPÍTULO 10	100
A ÉTICA ECOLÓGICA COMO ALICERCE EM JUSTIÇA RESTAURATIVA	
João Francisco Mantovanelli	
Ronny Max Machado	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010910	
CAPÍTULO 11	113
JUSTIÇA: REFLEXÃO A PARTIR DA PERSPECTIVA DE JONH RAWLS	
Israel Queiroz Carvalho de Araújo	
Vanesse Louzada Coelho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010911	
CAPÍTULO 12	122
AS DIFICULDADES EM TER O ACESSO AO PODER JÚDICARIO	
Joelson Carvalho Mourão	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010912	
CAPÍTULO 13	132
POR UMA TERCEIRA VIA REFORÇADA A PARTIR DE UM PODER LEGISLATIVO FORTE E ÉTICO	
Arsênio Paulo	


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010913>

CAPÍTULO 14..... 144

O PODER JUDICIÁRIO COMO PROTAGONISTA DA ATIVIDADE LEGIFERANTE: A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À OMISSÃO LEGISLATIVA

Daniel Garcia Silva

Islane Archanjo Rocha


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010914>

CAPÍTULO 15..... 159

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O NOVO PARADIGMA DA ATUAÇÃO JURÍDICA

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Marcus Antonius da Costa Nunes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010915>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 179

ÍNDICE REMISSIVO..... 180

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O NOVO PARADIGMA DA ATUAÇÃO JURÍDICA

Data de aceite: 01/09/2022

Data de submissão: 08/07/2022

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Faculdade Vale do Cricaré (FVC)
São Mateus – Espírito Santo
<http://lattes.cnpq.br/2832666052438366>

Marcus Antonius da Costa Nunes

Faculdade Vale do Cricaré (FVC)
São Mateus – Espírito Santo
<http://lattes.cnpq.br/3882053619940936>

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo discutir o contexto digital ao qual o mundo jurídico precisou se adaptar em razão das ferramentas tecnológicas desenvolvidas para práxis do profissional desta área. Para tanto, em seu percurso metodológico, utilizou-se da pesquisa bibliográfica para compreender a relação existente entre o Direito e as TIC's (Tecnologias da Informação e Comunicação), posteriormente buscou-se avaliar o desenvolvimento legislativo para adaptação dos procedimentos pela via eletrônica, bem como a implantação desses procedimentos pelos Tribunais espalhados pelo país para, por fim, analisar os dados relativos à transição dos procedimentos para o mundo virtual. Assim, foi possível inferir ao final do estudo que a atuação do profissional jurídico não pode mais estar dissociada das inovações tecnológicas que aperfeiçoaram a prática legal, exigindo dele, novas competências e habilidades para o desenvolvimento do seu trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Prática jurídica. Tecnologia. Processo eletrônico.

THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AND THE NEW PARADIGM OF LEGAL ACTION

ABSTRACT: The present work aims to discuss the digital context to which the legal world had to adapt due to the technological tools developed for the praxis of the professional in this area. Therefore, in its methodological course, it was used the bibliographic research to understand the relationship between the Law and the ICT's (Information and Communication Technologies), later, it was sought to evaluate the legislative development to adapt the procedures by electronic means, as well as such as the implementation of these procedures by the Courts spread across the country to, finally, analyze the data related to the transition of procedures to the virtual world. Thus, it was possible to infer at the end of the study that the performance of the legal professional can no longer be dissociated from the technological innovations that have improved legal practice, demanding from him new skills and abilities for the development of his work in an integral way.

KEYWORDS: Legal practice. Technology. Electronic process.

11 DIREITO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A contemporaneidade tem como uma de suas grandes marcas o aprofundamento de meios técnicos e científicos que alteram os arranjos produtivos. Conhecida como

Revolução Informacional, emerge no século XX e se destaca pelo desenvolvimento dos avanços tecnológicos, possibilitando, assim, novas descobertas que influíram de forma determinante na vida do ser humano.

Essa Revolução Informacional foi tão exitosa no desenvolvimento de novos contextos produtivos quanto foi a Revolução Industrial. Contudo, nesse momento, não será mais a força de trabalho substituída em parte pelas máquinas, mas, sim, parte do próprio conhecimento humano (DERTOUZOS, 1997).

Nesse novo contexto, as chamadas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) viabilizaram a ampliação da capacidade de tratamento das informações, transformando-as em conhecimento. Esse progresso informacional, decorrente do aperfeiçoamento tecnológico e especialmente marcado pelo uso da comunicação digital e da internet, alteram, assim como na Revolução Industrial, a estrutura econômica e, notadamente, o tecido social:

Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico (CASTELLS, 1999, p. 26).

O impacto das TIC's pode ser percebido numa dimensão global, já que elas influenciaram de maneira decisiva nas diferentes esferas relacionadas ao comportamento humano, seja na forma de se expressar, mas principalmente no que diz respeito ao modo de acessar a informação. De maneira interdependente, praticamente todos os setores individuais e coletivos presentes na sociedade foram afetados, em diferentes graus.

Com o novo panorama social, ressignificado pela capacidade tecnológica, surgem novos modelos de comunicação nos mais variados ramos da atividade humana, redesenhando os arranjos econômicos, culturais e organizacionais, impondo reflexos inegáveis ao mundo jurídico.

Nesta senda, o Direito necessitou se adequar às mudanças dessa nova sociedade, não só em razão do surgimento de novos conflitos produzidos pelas relações tecnológicas, mas se adaptando à nova rotina comunicacional, especialmente no que concerne à legislação:

[...] a partir do século XIX não há mais qualquer dúvida que o direito se transforma com o desenvolvimento da sociedade. Mudança do direito e evolução da sociedade são correlatos. A grande quantidade de normas, as mais diversas que jamais pudessem ter entrado em vigor ou que poderiam fazê-lo no futuro, não pode ser atribuída a uma espécie de pré-formatação na natureza humana; as normas variam com o processo histórico de desenvolvimento de um ordenamento sempre mais complexo da sociedade. Normas jurídicas até então válidas tornam-se obsoletas ou mudam o próprio

sentido ou função e, quando a sociedade se transforma, novas normas as substituem (PINTO, 2002, p. 236).

Por conta dessa percepção multifacetada do Direito frente à tecnologia, faz-se necessário distinguir em termos conceituais, para melhor compreensão da ingerência da tecnologia no ramo jurídico, as diferentes concepções terminológicas que determinam essa relação. Primeiramente, há que se conceituar o termo informática, como “o estudo da estrutura e das propriedades da informação, assim como da aplicação da tecnologia para organização armazenamento, recuperação e disseminação da informação” (FORTES; CELLA, 2019, p. 423).

Revela-se essencial essa conceituação, tendo em vista que entre a informática e o Direito apresentam-se duas grandes vertentes relacionais. A primeira corresponde a todos os aspectos da informática como objeto do Direito, equivalente ao campo do direito informático, representado pelas demandas originárias dos meios digitais, como relações contratuais através do chamado *e-commerce*, crimes cibernéticos, o tratamento de dados pessoais nos meios digitais, na expedição de notas fiscais eletrônicas e na apresentação de declaração de imposto de renda, entre outras áreas desenvolvidas a partir desse novo contexto.

Essa mesma concepção acaba por receber também a denominação de Direito Eletrônico por alguns especialistas, entendendo tratar-se do ramo responsável pela tecnologia como objeto do Direito:

Desta forma, entendemos por Direito Eletrônico o conjunto de normas e conceitos doutrinários, destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação onde a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários. É, ainda, o estudo abrangente, com o auxílio de todas as normas codificadas de direito, a regular as relações dos mais diversos meios de comunicação, dentre eles os próprios da informática (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 103).

O segundo representa a instrumentalidade da informática a serviço do Direito, através de ferramentas que viabilizariam a otimização dos processos informacionais na estrutura jurídica, o que designaria a chamada informática jurídica:

Nesse sentido, a informática jurídica representa o uso de processos informáticos na atividade jurídica, de modo a se obterem melhorias no armazenamento de dados, assim como melhor organização das informações nas profissões jurídicas (ASCENSÃO, 2001). Contudo, a informática jurídica e o direito informático não podem ser confundidos com o método denominado jurimetria (originário do termo *jurimetrics*). A separação conceitual aqui empregada é fundamental, já que a jurimetria é constantemente associada à informática jurídica em pesquisas empíricas que têm como objeto analisar o uso de aplicações tecnológicas no campo do Direito, como o processo eletrônico, por exemplo (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 424).

Diante desse novo cenário, o ordenamento jurídico não poderia deixar de acompanhar a evolução tecnológica, já que a ele é designada a responsabilidade de dirimir os conflitos

e tutelar as relações sociais. Acostumado com a estabilidade e o controle, construídos por séculos de convenções e tradições, viu-se diante da necessidade de reinvenção das suas estruturas em razão do novo momento, fazendo emergir uma discussão premente sobre a adaptação dos seus procedimentos à realidade efêmera imposta pelo avanço tecnológico.

Nessa perspectiva, a jurisdição, entendida como o poder que detém o Estado para aplicação do direito ao caso concreto, buscando resolver os conflitos de interesse e assim resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei, encontra novos desafios para cumprir sua função primordial no Estado Democrático de Direito. De maneira mais específica, a jurisdição processual, que permite a todo cidadão demandar os órgãos jurídicos quando têm suas pretensões resistidas, deve se subsumir ao novo contexto:

A jurisdição processual do século XXI está sendo marcada pela nova lógica da sociedade contemporânea, na qual ocorre uma significativa aceleração pelos novos meios tecnológicos e informacionais. A virtualidade, os meios técnicos e científicos edificaram uma nova roupagem na sociedade. As novas mídias e o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC propuseram uma reconfiguração social, cultural, política, econômica e, especialmente, jurídica (BARROS; BRUNET, 2018, p. 84).

Por essas razões, tornou-se inevitável o aperfeiçoamento da dinâmica jurídica, a fim de atender não só os novos conflitos decorrentes da tecnologia, mas efetivar a democratização do acesso à justiça, garantia que, no ordenamento jurídico brasileiro tem contornos de direito fundamental, previsto no art. 5º da Carta Magna, em seu inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, [2016]).

O referido mandamento constitucional, conhecido como princípio do acesso à justiça, garante que o Estado não deixará de atender às demandas que a ele são apresentadas. É possível inferir nesse caso, que o direito não pode desprezar o avanço tecnológico, já que inerente à nova estrutura social, devendo criar mecanismos que integrem a funcionalidade da justiça aos meios tecnológicos, para assim efetivar de maneira plena o direito fundamental de acesso à justiça:

As NTCL apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça. No que respeita à administração e gestão da justiça, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais. Podem, por exemplo, substituir tarefas rotineiras, permitir um controle mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão dos recursos humanos, das secretarias judiciais e das agendas judiciais, permitir o envio de peças processuais em suporte digital, facilitar o acesso às fontes de direito e, por essa via, ajudar os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico, para muitos operadores judiciais, cada vez mais complexo (SANTOS, 2005, p. 90).

Desta forma, com a busca pela implementação do potencial tecnológico ao meio

jurídico, evidenciou-se um novo desafio a ser cumprido pela administração da justiça de modo geral: garantir a eficiência na prestação jurisdicional, aliada ao novo contexto vivido através da sociedade da informação. Tal enfrentamento veio ao encontro da construção teórica desenvolvida por Mauro Cappelletti, conhecida como “ondas renovatórias do acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A primeira e a segunda ondas correspondem à garantia da assistência judiciária gratuita aos pobres e a representação dos interesses difusos, respectivamente.

A terceira onda se desenvolve em meio a evolução tecnológica, quando preceitua o acesso à representação em juízo a uma nova concepção mais ampla de acesso à Justiça. Um novo enfoque de acesso à Justiça:

[...] mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juizes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

Frente a essa nova demanda, o Direito e sua dinâmica processual não poderiam acompanhar o avanço tecnológico apenas com a criação de normas que tutelassem os modernos conflitos sociais, mas materializaria seu desenvolvimento, incorporando à rotina organizacional e procedimental as Tecnologias da Informação e Comunicação. E nessa perspectiva, desenvolveu-se de maneira gradativa a criação do chamado processo judicial eletrônico.

Além da expectativa de maior eficiência no atendimento das demandas sociais, garantindo a democratização do acesso à justiça, o processo eletrônico também serviria como alternativa a um dos grandes problemas que assolam o sistema jurídico, que é a morosidade do processo judicial:

Dentro desta nova ordem processual, o processo eletrônico aparece como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando um desafogo, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento. Possível será, ao menos em tese, que se identifiquem, no processo eletrônico, os denominados pontos-mortos e os gargalos processuais (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 109).

Com o objetivo de maximizar o acesso à justiça, além de minorar os efeitos danosos decorrentes da morosidade de tramitação dos processos judiciais, o Brasil, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pela administração e controle do Poder Judiciário em todo território nacional e suas diferentes instâncias de atuação, encampou um projeto de integralização do processo eletrônico no país, por meio da Resolução nº. 185/2013 (BRASIL, 2013).

O Brasil pode ser considerado pioneiro no processo de transição do processo judicial físico para o processo judicial eletrônico, assim como ocorreu no âmbito eleitoral, com a utilização das urnas eletrônicas, buscando acompanhar os contornos tecnológicos

que permeiam a sociedade, respondendo os anseios decorrentes de uma nova realidade.

Contudo, tal regulamentação decorreu de uma evolução gradativa de incorporação da tecnologia ao meio jurídico por meio de diferentes legislações, nos mais diversos tribunais espalhados pelo país, até culminar na referida normativa do CNJ.

21 A MUDANÇA LEGISLATIVA E A INCORPORAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS AO PROCESSO JUDICIAL

Apesar de atualmente contar-se com a integralização quase total do processo eletrônico nos tribunais do país, viabilizando a tramitação e comunicação dos atos que compõem a dinâmica processual de forma totalmente virtual, célere e transparente, a norma precursora da modernização do processo na legislação brasileira prevê a utilização de uma tecnologia completamente defasada. Trata-se da Lei n. 8.245/1991 (BRASIL, 1991), mais conhecida como Lei do Inquilinato, que, em seu art. 58, IV, prevê, tendo em vista que não foi revogada, a utilização do meio fac-símile (fax) ou outro sistema de transmissão de dados similar para a comunicação dos atos processuais.

Posteriormente, surge a chamada Lei do Fax, Lei n. 9.800/1999 (BRASIL, 1999), que poderia ter tornado definitiva a instituição do processo eletrônico no país, considerando que em seu art. 1º previu que “É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”. Ou seja, garantia aos demandantes no processo judicial a possibilidade de envio de petições por meio da utilização do fax, contudo, os originais deveriam ser “entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”, conforme art. 2º da referida lei.

Pouco tempo depois, a Lei n. 10.259/2001 (BRASIL, 2001a), disciplinou a criação dos Juizados Especiais Federais, microssistemas integrantes do Poder Judiciário, que no âmbito da Justiça Federal, se responsabilizava por tratar de demandas de menor complexidade. Na citada norma, tem-se o marco da informatização do processo judicial, já que em seu art. 8º, §2º, permitiu-se de forma expressa que “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”. Com a referida previsão legal, permitia-se a comunicação pela via eletrônica, sem a necessidade de apresentação dos originais, como previa a Lei do Fax anteriormente. Dessa forma, “surgia um primeiro modelo de processo judicial eletrônico, concebido para amoldar-se ao desiderato dos juizados especiais: celeridade” (PAULA, 2010, p. 79).

Ainda no ano de 2001, foi editada a Medida Provisória 2.00-2/2001, que possibilitou a adoção da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a qual garantiria em seu art. 1º “a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras” (BRASIL, 2001b).

À medida que novas disposições legais eram implementadas no sentido de

informatizar os meios de tratamento das informações processuais, a questão da morosidade do processo judicial se mostrava cada vez mais premente. Por esta razão e com o objetivo de aperfeiçoar o Poder Judiciário a fim de alcançar a melhoria da prestação jurisdicional, a Emenda Constitucional n. 45/2004 (BRASIL, 2004) inclui o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, prevendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A partir da promulgação desta Emenda, o compromisso de garantir a duração razoável do processo se tornou um compromisso de caráter constitucional, sacramentando de maneira definitiva a necessidade de viabilizar meios que possibilitassem a celeridade da tramitação dos processos judiciais, o que inspirou o legislador a instrumentalizar a adoção dos meios eletrônicos por meio de diversas alterações promovidas no Código de Processo Civil de 1973.

Através da Lei n. 11.280/2006, que incluiu o parágrafo único ao art. 154 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2006a), previu-se que os tribunais

[...] poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.

Sucessivamente o Código de Processo Civil foi também alterado pela Lei n. 11.341/2006, permitindo a reprodução de julgados retirados da internet para subsidiar recurso, e a Lei n. 11.382/2006, permitindo o bloqueio *online* de valores em contas de executados através de sistema integrado com o Banco Central, entre outras operacionalidades pelos meios eletrônicos.

A promulgação da Lei n. 11.419/2006 conclui o ciclo de legislações que buscavam atender ao mandamento constitucional pela duração razoável do processo, através da informatização do processo civil brasileiro. A referida norma pode ser entendida como um marco na transição do processo judicial, quando institui procedimentos que substituíram os atos processuais dos meios físicos para o meio eletrônico. É considerada como a primeira lei a admitir o uso da tecnologia para a comunicação dos atos processuais, significando assim o marco definitivo da informatização processual no país.

Conhecida como Lei do Processo Eletrônico, a Lei n. 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial, dedicando-se de maneira exclusiva a regulamentar a comunicação dos atos processuais, compreendida como a via de diálogo das partes com o Poder Judiciário e vice-versa. A citada legislação trouxe nova roupagem à sistemática procedimental do processo judicial, com o intuito precípua de reduzir custos, facilitar o acesso à justiça e atingir a duração razoável do processo, adaptando mecanismos eletrônicos de citação e intimação ao novo cenário virtual:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais,

comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; (BRASIL, 2006b).

Aplicada aos processos civil, penal, trabalhista, além dos juizados específicos, a nova legislação concebeu a utilização do meio eletrônico, em todos os níveis de jurisdição, na tramitação das ações propostas junto ao Poder Judiciário bem como na comunicação dos atos, permitindo que as partes do processo abandonassem a prática de acompanhar diariamente as publicações impressas dos diários oficiais, disponibilizadas na recepção dos fóruns, passando a receber via e-mail as publicações oficiais para acompanhamento dos seus processos:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

[...]

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso (BRASIL, 2006b).

A Lei do Processo Eletrônico veio para atender os diversos anseios anteriormente apresentados, com especial destaque para a garantia do efetivo acesso à justiça e a tentativa de resolução do problema da morosidade da justiça, impondo uma mudança de cultura no meio jurídico. Ademais, propiciou a economia processual, a desburocratização dos procedimentos judiciais, maximizando a capacidade de processamento e julgamento das ações e, além disso, a preservação do meio ambiente com a diminuição significativa da utilização de papel.

Em termos práticos e a título exemplificativo, a Lei n. 11.419/2006 alterou a data inicial de contagem dos prazos processuais, tendo em vista que em seu art. 4º, §3º e §4º, passou a considerar a data da publicação dos atos, que gera o início dos prazos

processuais, o dia subseqüente à disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico. Criou ainda, no art. 5º, a possibilidade das intimações (comunicação que impõe a manifestação da parte no processo), através de “portal próprio”, disponibilizado em ambiente do tribunal em que o processo tramita.

Instituiu ainda a possibilidade de disponibilização do processo judicial no ambiente virtual:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitem em segredo de justiça (BRASIL, 2006b).

Passou a permitir também a distribuição das petições pela via eletrônica (art. 10), a assinatura eletrônica dos documentos (art. 8º), bem como a comunicação entre autoridades judiciárias com as chamadas cartas precatórias, rogatórias e de ordem, pela via eletrônica (art. 7º), abandonando o procedimento de postagem, evitando as chances de extravio e o risco de falta de documentação que instrua a referida comunicação.

Ou seja, a Lei n. 11.419/2006 inaugurou um novo paradigma para o Judiciário, quando possibilitou que os tribunais do país adequassem seus procedimentos ao meio eletrônico, fazendo uso da tecnologia para atender a dinâmica da sociedade informacional, agora formada por documentos eletrônicos, comunicação em tempo real, acessibilidade, disponibilidade e mobilidade, iniciando, assim, a era do processo eletrônico no Brasil.

3 | A IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Após a edição da Lei do Processo Eletrônico, todos os tribunais espalhados pelos estados da federação, nas mais diversas instâncias do Poder Judiciário, estavam a partir daquele momento autorizados a modificar a forma de recepção, instrução e processamento das demandas que lhes eram apresentadas.

Inicialmente, ficava a critério de cada tribunal o sistema que utilizaria, regulamentando, de acordo com a Lei n. 11.419/2006, de forma pormenorizada como se daria a dinâmica dos procedimentos eletrônicos nas suas respectivas áreas de atuação. Assim, obviamente, foram criadas diversas plataformas, utilizando-se dos mais variados meios de interação pelos “portais” judiciários, o que, a princípio causou preocupação para os operadores do direito (advogados, servidores, promotores e juízes).

Já em 2007, o Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Poder Judiciário, instituiu, por meio da Resolução nº. 344/2007, o sistema “E-STF”, programa destinado ao

peticionamento e operacionalização dos atos processuais por meio eletrônico, passando a receber os recursos extraordinários por esta via.

Na Bahia, estado da federação onde a presente pesquisa foi realizada, o primeiro sistema a admitir o processo judicial pela via eletrônica foi o “Projudi”. O sistema foi regulamentado pela Resolução n. 14/2007 do Tribunal de Justiça do Estado e previa a utilização, em caráter experimental, do processo eletrônico restrito aos Juizados Especiais daquele órgão:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter experimental, a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais cíveis e criminais, inicialmente através de projeto-piloto nos Juizados Especiais, e, gradativamente, nas demais unidades da Justiça Estadual, em qualquer grau de jurisdição, observada a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa. Art. 2º A implantação do processo eletrônico, em qualquer Comarca do Estado, pressupõe a prévia instalação de sala de atendimento, dotada de equipamentos de informática destinados ao uso das partes, advogados, procuradores estaduais, municipais e federais, defensores públicos e membros do Ministério Público, assim como treinamento de funcionários para atermatção eletrônica. Art. 3º O processo eletrônico funcionará exclusivamente através do programa de computador (software) denominado PROJUDI – Processo Judicial Digital (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, 2007).

Após três anos do início da implantação do “Projudi” no âmbito dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais, todos os processos novos ajuizados nesse espaço já eram digitais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, [202-?]).

Em 2009, seguindo os passos de outros tribunais do país, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), maior tribunal regional federal do país, com jurisdição no Distrito Federal e mais 13 estados, entre eles a Bahia, através da Resolução Presi n. 600-25 de 07 de dezembro de 2009, instituiu o processo digital “e-Jur”, tendo como sistema de peticionamento eletrônico o “e-Proc” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, 2009).

Em seguida, dando continuidade à implantação do processo eletrônico no estado da Bahia, o Tribunal de Justiça regulamentou, por meio da Resolução n. 20/2013, a implantação do sistema “E-saj”, que ampliaria a quantidade de processos instrumentalizados pela via eletrônica, já que previa sua utilização nas comarcas intermediárias e finais do estado:

Art. 1º - Regular o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no âmbito de 1º e 2º graus de jurisdição, exceto para as unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Turmas Recursais.

[...]

Do Sistema de Processo Eletrônico

Art. 2º – Fica instituído o SAJ - Sistema de Automação da Justiça para tramitação de processos judiciais eletrônicos no Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, utilizado como meio eletrônico de comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito das serventias de 1º grau, exceto Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e de 2º grau, exceto Turmas Recursais.

[...]

Art. 3º - O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia poderá firmar convênios com outras instituições, a exemplo de OAB, Ministério Público, Procuradorias do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública, para facilitar o uso do portal de serviços do sistema E-SAJ (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, 2013).

O citado sistema respondia o objetivo de migração da dinâmica processual para a via digital, tendo em vista que foi implantado em 28 comarcas do interior, com 240 unidades judiciais, permitindo ainda o acompanhamento dos já existentes processos judiciais físicos no primeiro e segundo graus do Tribunal de Justiça da Bahia.

Com a expansão da tecnologia e acesso aos meios de construção de sistemas eletrônicos, bem como a iniciativa de todos os tribunais do país de integração do meio eletrônico para a tramitação dos processos eletrônicos nas áreas de responsabilidade de cada um deles, viu-se crescer a variedade de sistemas diferentes em cada estado da federação, o que gerava um impasse relevante quanto à modernização do processo eletrônico, já que a falta de padronização e homogeneidade dos variados programas dificultava a atuação dos advogados e demais atores da dinâmica judicial:

Estando à frente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação do Conselho Federal da OAB, ao longo desses 2 (dois) anos, me deparei com 46 (quarenta e seis) sistemas de peticionamento eletrônico nos tribunais, o que transformou a vida dos advogados em um verdadeiro inferno digital, seja para os colegas de grandes corporações, que trabalham em todo território brasileiro, como os advogados dos bancos públicos e privados, das procuradorias federais e dos grandes escritórios, mas, especialmente, para os advogados que atuam em escritórios modestos, que representam a maioria da advocacia brasileira, porquanto não têm recursos para ter um computador pessoal configurado para cada sistema, pois não é raro existir nos estados, 4 (sistemas) em funcionamento nos vários ramos da justiça (ALLEMAND, 2014, p. 375).

O apelo para que houvesse uma unificação dos sistemas, garantindo os primados que inspiraram a concepção do processo eletrônico como uma ferramenta que possibilitaria a expansão do acesso à justiça, bem como a alternativa para mitigação da morosidade do processo judicial, despertou no Conselho Nacional de Justiça a responsabilidade de assumir o compromisso de capitanear o desafio em busca da padronização e unificação dos sistemas.

Em setembro de 2009, para atender a demanda em prol da unificação dos sistemas, o CNJ inicia o projeto PJe – Processo Judicial Eletrônico. Tratou-se da retomada dos trabalhos já iniciados pelo referido órgão, em parceria com cinco tribunais federais e o

Conselho da Justiça Federal (CJF). Haviam sido reunidas as experiências dos tribunais federais quando da paralisação do projeto, contudo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), por conta própria, deu início à execução (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Assim, restou celebrado o termo de acordo de cooperação técnica n. 73/2009 entre o CNJ, o CJF e os 5 (cinco) tribunais regionais federais, com o objetivo de reunir esforços para o desenvolvimento do então sistema “Creta Expansão”. O intuito era a adoção de soluções tecnológicas que possibilitassem “a utilização do software em todos os procedimentos judiciais de maneira configurável e flexível, considerando as características peculiares do trâmite processual de cada ramo da Justiça” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [202-?]).

Depois de firmado o convênio inicial com os cinco tribunais regionais federais e o CJF, houve a apresentação do sistema à Justiça do Trabalho, além de outros tribunais de justiça. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) aderiram ao convênio e, por sua vez, pactuaram convênios com os 24 tribunais regionais do trabalho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). Seguindo a mesma linha, o CNJ firmou o termo de acordo de cooperação técnica n. 43/2010 com 14 tribunais de justiça estaduais, no qual houve a mudança do nome “Creta Expansão”, para “Processo Judicial Eletrônico – PJe” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, [202-?]).

A partir desse trabalho conjunto, iniciou-se o desenvolvimento do sistema que iria unificar a gestão dos processos eletrônicos no Brasil. Na apresentação do manual do PJe, evidenciou-se a intenção do CNJ ao implementar o referido *software*:

O objetivo principal buscado pelo CNJ é elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

Além desse grande objetivo, o CNJ pretende fazer convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

A proposta de integração dos meios de tratamento do processo judicial, por meio de um único sistema, garantiria a segurança da adaptação à exigente realidade de utilização dos meios virtuais, colaborando para uma maior eficiência da rotina laboral dos usuários do sistema judiciário.

Além disso, a grande diferença ocasionada pela mudança dos autos físicos para o sistema único de processamento das demandas judiciais seria a potencialidade de redução

do tempo para a resposta dos conflitos que são levados ao Poder Judiciário, de diversas maneiras:

- extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico;
- eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;
- atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais;
- otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais;
- deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
- automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana;

permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Com a criação do PJe, viabilizada através da colaboração conjunta de diferentes setores do Poder Judiciário e a concentração dos esforços para a implementação do sistema capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, o desejo de tornar virtuais todos os processos judiciais no Brasil ganhou forma, tornando-se uma realidade irreversível a partir da edição da Resolução n. 185/2013 do CNJ, que consolidou o PJe como sistema único e obrigatório em todo o Brasil.

4 | A CONSOLIDAÇÃO DO PJE COMO PRINCIPAL SISTEMA DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO BRASIL

Por força de mandamento constitucional insculpido no art. 103-B, §4º da Carta Magna, os tribunais de todo país estão subordinados às decisões do Conselho Nacional de Justiça: “§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes...”.

Em razão da referida norma, as decisões no âmbito administrativo inerentes ao Poder Judiciário estão a cargo do CNJ. Assim, após a edição da Resolução n. 185/2013, todos os tribunais do país estariam obrigados a se adequar à nova estrutura relativa ao processo eletrônico, mais especificamente a adoção do PJe como principal ferramenta de

manuseio e operacionalidade dos autos processuais:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário;

[...]

RESOLVE:

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento, na forma a seguir:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem (BRASIL, 2013).

Com a regulamentação estabelecida pela Resolução n. 185/2013, o CNJ atenderia os ditames estabelecidos pela Lei n. 11.416/06, esclarecendo os aspectos de controle do sistema judicial compreendidos pelo PJe; definiria as regras de acesso ao sistema, seu funcionamento; a forma dos atos processuais; a administração do sistema e, a fim de cumprir de maneira efetiva o projeto de integralização do processo eletrônico por meio do PJe, definiu metas para a implantação do programa nos tribunais espalhados pelo país.

Os tribunais, por meio de suas presidências, deveriam estabelecer “Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional” (BRASIL, 2013)

Afastando qualquer tipo de dúvidas quanto à obrigatoriedade da adoção do referido sistema, além de tornar obrigatório o planejamento e definição de cronograma para o processo de implantação, o CNJ fez questão de regulamentar o plano de metas para a efetivação da integralização do PJe, estabelecendo que:

Art. 34. § 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).

§ 4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus (BRASIL, 2013).

O processo eletrônico no Brasil, após a regulamentação da Resolução n. 185/2013, deixou de ser um projeto, tornando-se realidade. Para acompanhar a evolução desse caminho de transição, o CNJ se utiliza de um programa de monitoramento e controle dos

processos em todo país chamado “Justiça em Números”.

Uma das formas de avaliar o desempenho de tramitação dos processos judiciais se dá pelo chamado Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que reflete a capacidade dos tribunais de dar vazão ao volume de casos ingressados. O indicador global no Poder Judiciário alcançou 113,7% no ano de 2018, culminando em redução do estoque em 936 mil processos. Pela primeira vez na década, todos os ramos da justiça superaram o patamar mínimo desejável de 100% no IAD. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

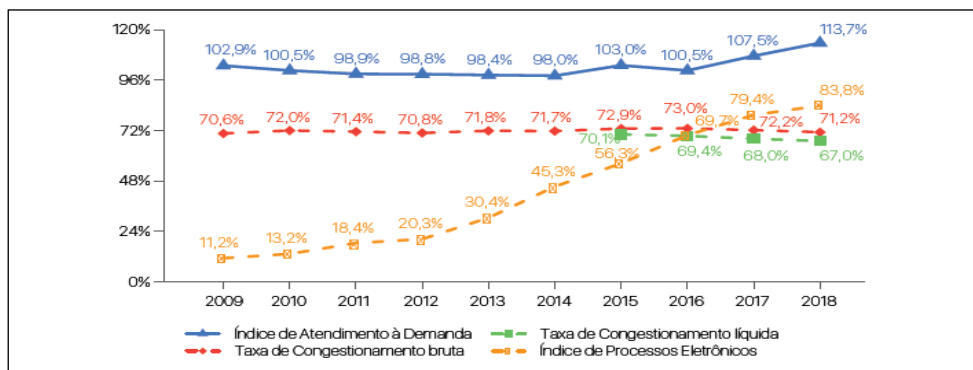


Gráfico 1 - Série histórica da taxa de congestionamento, do índice de atendimento à demanda e do percentual de processos eletrônicos

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Justiça em Números, 2019.

Ainda segundo os dados do CNJ, durante o ano de 2018, “apenas 16,2% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 20,6 milhões de casos novos eletrônicos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 95). Em 10 anos, foram protocolados 108,3 milhões de novos casos em formato eletrônico, atingindo um percentual total de 83,8% da demanda total dos casos levados ao Poder Judiciário.

Na Bahia, é possível perceber através dos dados apresentados pelo CNJ que o IAD do tribunal corresponde a 97,5%, o que representa a quase totalidade de atendimento às demandas que são apresentadas neste tribunal. E o percentual de novos casos pela via eletrônica corresponde a 93,2% do total de demandas apresentadas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

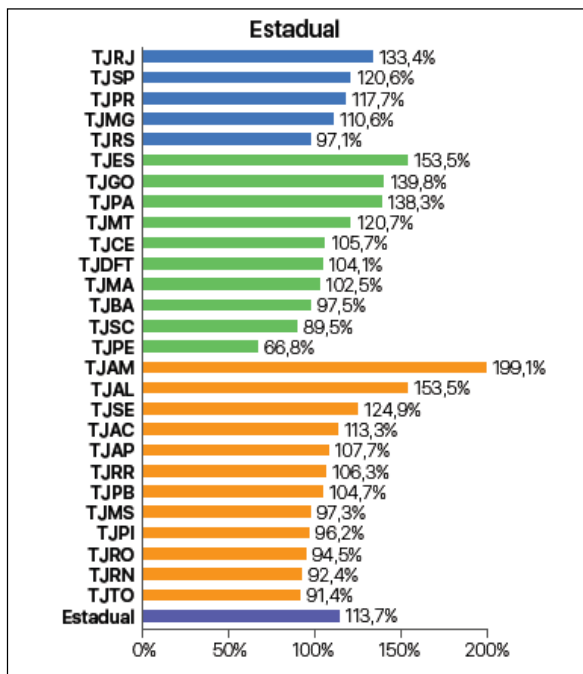


Gráfico 2 - Índice de Atendimento à Demanda, por tribunal.

Fonte: CNJ, Justiça em Números 2019.

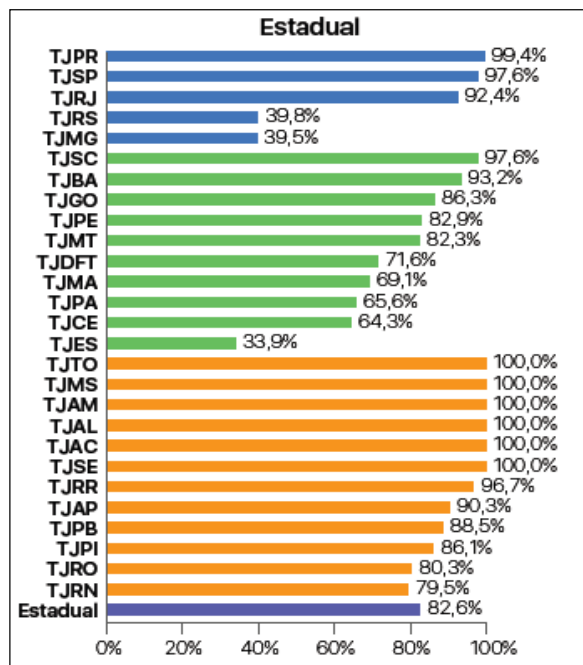


Gráfico 3 - Percentual de casos novos eletrônicos, por tribunal.

Fonte: CNJ, Justiça em Números 2019.

Diante deste cenário, é inegável que o processo eletrônico deixou de ser apenas uma ferramenta de facilitação da tramitação dos atos processuais, caracterizando-se em novo paradigma da rotina de atuação em todas as esferas do Poder Judiciário, exigindo dos profissionais que participam dessa rotina o conhecimento técnico para dominar os meios eletrônicos de processamento das demandas:

É fundamental, por isso, que os operadores judiciais sejam persuadidos da importância e das vantagens para o sistema judicial dos novos métodos de gestão e das NTCl. Para tal, o processo de mudança deve ser precedido, ou ocorrer em simultâneo, com as seguintes etapas:

[...]

c) Desenvolvimento de programas de formação permanente para os funcionários e magistrados sobre os novos métodos de gestão e sobre as NTCl que lhe estão associadas. É fundamental criar competência nos agentes judiciais para a utilização eficaz das NTCl. Para tal, é necessário criar e incentivar a frequência de programas de formação permanente de forma a diminuir o grupo dos infoexcluídos. **Em matéria de formação é, ainda, fundamental prestar mais atenção à formação inicial, quer nas Faculdades de Direito – neste domínio é ainda muito grande a disjunção entre a importância social das NTCl e a sua desvalorização no ensino e na aprendizagem do direito –**, quer nos programas de formação inicial de magistrados e advogados (SANTOS, 2005, p. 91-92, grifo nosso).

Com a nova sistemática que se apresenta nos diferentes âmbitos do Poder Judiciário, é urgente a necessidade de adaptação da dinâmica do processo eletrônico ainda na formação do profissional do Direito:

É premente a conscientização pelas Faculdades de Direito da necessidade de atualização de seus currículos, nele incluindo disciplinas que não apenas capacitem o aluno, futuro bacharel, a lidar com as ferramentas tecnológicas com naturalidade, mas que o habilite como ser pensante num sistema arcaico que precisa de reformas. Para tanto é imperiosa a revisão e atualização da metodologia de ensino, qualificando o aluno à reflexão crítica, de modo a se libertar dos antigos modelos dogmáticos, que não mais se sustentam no meio informático, propício à cognição expedita (CASTRO, 2014, p. 409).

É possível inferir diante desta perspectiva, que a formação do profissional do Direito na contemporaneidade não pode desconsiderar a realidade que se apresentará na rotina laboral desse profissional. O processo judicial eletrônico se traduz na nova realidade de trabalho desse profissional, portanto faz-se imperioso ressignificar sua capacitação, sob pena de não possuir competências para aplicar o conhecimento adquirido no ambiente acadêmico.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o contexto do profissional do Direito mudou de forma substancial na última década, representando um novo paradigma de trabalhabilidade, vez que a

sistemática dos processos judiciais, em sua quase totalidade, agora se desenvolve pelas vias eletrônicas.

Essa mudança tem gerado um impacto significativo, pois expõe à exclusão do trabalho àqueles que não possuem as habilidades geracionais para lidar com os sistemas de tramitação processual.

O contexto de trabalho, após as diretivas insculpidas pelo Conselho Nacional de Justiça, sofreram uma completa ressignificação, visto que tornou-se obrigatório a todos os tribunais do país a adoção do PJe – Processo Judicial Eletrônico – como sistema de processamento e tramitação dos autos processuais.

Desta forma, evidencia-se que o mundo jurídico não está alheio à Revolução Informacional, pelo contrário, como a maioria dos campos de trabalho intelectual, convive de forma cada vez mais perene com a realidade digital, exigindo assim novas competências profissionais aos seus operadores.

REFERÊNCIAS

ALLEMAND, Luiz Cláudio. O processo eletrônico e o futuro da advocacia. *In*: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Claudio (Coord.). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARROS, Bruno Mello Corrêa de; BRUNET, Karina Schuch. Os desafios da jurisdição no século XXI a partir da perspectiva do e-commerce e das dinâmicas da sociedade em rede. *In*: CONPEDI/UNISINOS (Org.). **Processo, jurisdição e efetividade da justiça** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº. 185/2013, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. **Diário da Justiça Eletrônico/CNJ**. Brasília, nº 241, p. 2, dez. 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL, Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 out. 1991.

BRASIL, Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 maio 1999.

BRASIL, Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 2001a.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2001b.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL, Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 fev. 2006a.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2006b.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. 4. ed. v. 1. Tradução: Roneide Vanacio Majer com colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Luiz Fernando Martins. A implantação do processo eletrônico no Brasil: caminho com rumo? *In*: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Claudio (Coord.). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Histórico. **CNJ.jus**, [202-?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/processo-judicial-eletronico-pje/historico/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PJe – Processo Judicial Eletrônico. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO JUDICIÁRIO, 4., dez. 2010, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/manual-processo-judicial-eletronico-cnj.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

DERTOUZOS, Michael. **O que será**: como o novo mundo da informação transformará nossas vidas. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FORTES, Vinicius Borges; CELLA, José Renato Gaziero. Há espaço no direito para um 'ciberdireito'? : uma proposta a partir das novas diretrizes curriculares para os cursos de direito no Brasil. *In*: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). **Educação jurídica no século XXI**: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2019.

PAULA, Wesley Roberto de. A tramitação processual eletrônica. *In*: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. **Modernidade, tempo e direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e informação. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jan./jul. 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Processo Eletrônico na Bahia. **TJBA**, [202-?]. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/sobre-pje/processo-eletronico-na-bahia>. Acesso em: 08 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução nº. 14/2007, de 26 de outubro de 2007**. Disponível em: <http://www.tjba.jus.br/wiki/images/f/f2/ResolucaoTJBA.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução nº. 20/2013, de 21 de agosto 2013**. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=11000&tmp.secao=4>. Acesso em: 25 set. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. Resolução/PRESI 600-25, de 07 de dezembro de 2009. **Diário Eletrônico do TRF1** – e-DJF1 n. 47, página 1, de 11/12/2009. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/Processos/ePeticao/info/Resolucao60025_2009.pdf. Acesso em: 08 mar. 2020.

SOBRE O ORGANIZADOR

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Atuação jurídica 159

C

Consumidor 3, 58, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99

D

Dados pessoais 53, 54, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 88, 161

Desapropriação 47, 48, 49, 50, 51

Direito 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12, 14, 15, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 59, 64, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 94, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 135, 136, 138, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 167, 169, 175, 176, 177, 179

Direitos humanos 14, 23, 34, 63, 75, 76, 111, 122, 125, 146, 179

E

Ética ecológica 100, 111

F

Função social 32, 34, 35, 47, 48, 49, 50, 51

J

Justiça 1, 3, 4, 8, 11, 12, 24, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 93, 98, 100, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 142, 148, 152, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178

M

Migração transnacional 14

P

Poderes 28, 30, 31, 33, 43, 44, 108, 124, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 142, 144, 146, 149, 152, 153, 154, 155, 157

Poder Judiciário 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 39, 45, 106, 122, 123, 125, 126, 129, 130, 136, 138, 144, 145, 146, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 171, 172, 173, 175

Políticas públicas 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 56, 69, 116, 126, 141, 149, 153, 154, 157, 179

Práxis 41, 159

Processo judicial eletrônico 159, 163, 164, 168, 169, 170, 172, 175, 176, 177

Proteção de dados 53, 54, 58, 61, 62, 63

R

Refugiados 16, 18, 19, 20, 21


Responsabilidade civil 53, 59, 60, 64, 85, 86, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 108, 111


S


Saneamento básico 65, 66, 71, 72, 119


T

Trabalho 4, 15, 16, 26, 27, 32, 36, 41, 47, 48, 53, 54, 55, 56, 65, 66, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 88, 109, 114, 115, 122, 124, 125, 126, 127, 133, 135, 139, 145, 150, 153, 157, 159, 160, 170, 171, 175, 176

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 





O DIREITO


e sua práxis


III


Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

III


Ano 2022